



#2024-005-481

PARECER JURÍDICO
(Simplificado – Nota Técnica)

Nº de ordem: 154/2024/PGM

Solicitante: Agente de Contratação

Assunto: (Im)possibilidade jurídica para concessão de prazo para saneamento de causa de inabilitação.

Referência: Processo nº: 030/2024- Pregão Eletrônico nº: 016/2024.

Trata-se de pedido de análise sobre questionamento da Sra. Pregoeira acerca dos limites para realização de diligências com os licitantes durante a fase de habilitação. Narra a hipótese em que o primeiro colocado fora inabilitado por não apresentar documento que, segundo alegado, teria sido levado a registro formal na mesma tarde; com sua inabilitação e chamamento dos licitantes remanescentes, todos os demais foram inabilitados por ausência de documentos obrigatórios, ainda que realizadas as diligências previstas em edital.

Neste caso, em se tratando de análise simples, usamos do presente para pontuar as questões técnicas pertinentes.

No regime da lei 14.133/21, a possibilidade de realização de diligências para sanear eventual equívoco escusável na apresentação de documentos é prevista no art. 64, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso, parece incompatível com as disposições da lei 14.133/21, a concessão de prazo para a apresentação de documento faltante por licitante inabilitado. Primeiro porque o próprio art. 64, *caput*, da respectiva lei, veda a apresentação de novos documentos após a entrega da documentação relativa à habilitação; segundo, porque a ressalva do *caput* sobre a possibilidade de realização de diligências reside apenas na *complementação de informações de documentos jpa apresentados a tempo e modo* ou *para atualização de documentos vencidos* (após a data do recebimento das propostas). Assim, ao que parece, a Lei 14.133/21 não sacrifica a isonomia em privilégio do aproveitamento da licitação, para fins de possibilitar ao licitante o saneamento com a apresentação de documento faltante na fase de habilitação.

A propósito, o precedente do Tribunal de Contas da União – TCU, que subsidia a disposição do item 10.17.2.1, da minuta padronizada de edital preconiza que se deve admitir a complementação documental para atestar **condição preexistente** ao certame, o que não parece ser o caso dos quesitos formulados. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de **documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve **sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.**



MUNICÍPIO DE DIAMANTINA/MG
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

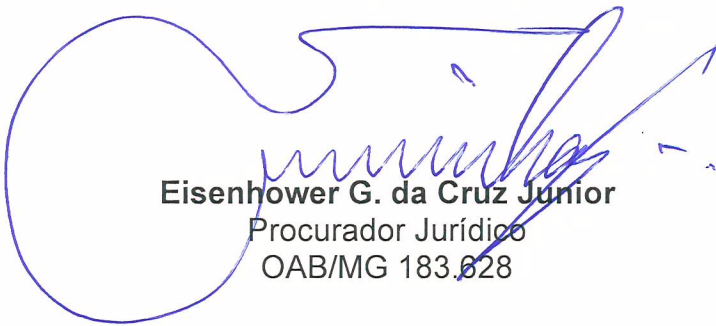
dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão 26/05/2021, Tribunal de Contas da União)

Por tais motivos, **OPINA-SE** pela impossibilidade da concessão de diligências, pelo pregoeiro ou agente de contratação, para sanear eventuais pendências na fase de habilitação que venham a alterar a substância das propostas, dos documentos ou de sua validade jurídica, nos termos da regra do art. 64, da lei 14.133/21.

Sem embargo de opiniões divergentes, é o parecer opinativo.

Remeto os autos à autoridade competente.

Diamantina-MG, 10 de setembro de 2024.



Eisenhower G. da Cruz Junior
Procurador Jurídico
OAB/MG 183.628

